



Número: **0826936-22.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Cível da Capital**

Última distribuição : **24/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Assuntos: **INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	<b>RENAN DE CARVALHO PAIVA</b>
AUTOR	<b>GERSONIAS LUCENA DE SA</b>
RÉU	<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14472 571	24/05/2018 12:37	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
14472 601	24/05/2018 12:37	<a href="#">peticao inicial</a>	Outros Documentos
14472 715	24/05/2018 12:37	<a href="#">procuracao e documentos pessoais</a>	Procuração
14472 734	24/05/2018 12:37	<a href="#">declaracao de hipossuficiencia</a>	Outros Documentos
14472 792	24/05/2018 12:37	<a href="#">doc moto Gerson</a>	Outros Documentos
14472 806	24/05/2018 12:37	<a href="#">laudo IML</a>	Outros Documentos
14472 815	24/05/2018 12:37	<a href="#">Laudo Samu Gerson</a>	Outros Documentos
14472 823	24/05/2018 12:37	<a href="#">laudo medico trauma parte 1</a>	Documento de Comprovação
14472 867	24/05/2018 12:37	<a href="#">laudo medico trauma parte 2</a>	Documento de Comprovação
14472 828	24/05/2018 12:37	<a href="#">laudo medico trauma parte 3</a>	Documento de Comprovação
14472 869	24/05/2018 12:37	<a href="#">laudo medico trauma parte 4</a>	Documento de Comprovação
14472 886	24/05/2018 12:37	<a href="#">MOTIVO DE CANCELAMENTO EMAIL</a>	Documento de Comprovação
14472 897	24/05/2018 12:37	<a href="#">sinistro</a>	Documento de Comprovação
14572 683	30/05/2018 17:54	<a href="#">Carta</a>	Carta
14572 686	30/05/2018 17:54	<a href="#">Mandado</a>	Mandado

petição em anexo.

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB.

**GERSONIAS LUCENA DE SÁ**, brasileiro, casado, porteiro, nascido em 02/09/1969, filho de Vidal Camboim de Sá e Maria das Graças Lucena de Sá, portador da cédula identidade RG nº 1423748 SSP/PB, inscrito no cadastro de pessoa física CPF nº 739.310.124-68, Residente e Domiciliado na Rua João Alves Rodrigues nº 449, Alto do Céu, João Pessoa-PB, CEP: 58027-785, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seu procurador signatário, conforme instrumento em anexo, mover á presente:

---

### AÇÃO DE COBRANÇA

---

Em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

#### **I. DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

#### **II. DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA**

Em consonância com o ART.319, IV, do Novo Código de Processo Civil brasileiro, vem à parte autora manifestar expressamente a sua opção pela não realização de audiência de conciliação, tendo em vista a essencialidade da

prova pericial para que se possa chegar a qualquer composição na presente lide. Caso seja designado perito para confecção de laudo conclusivo no ato, não há qualquer oposição do promovente.

### III. DOS FATOS E DOS DIREITOS

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 08/09/2016, na cidade de João Pessoa/PB, sofrendo lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência e laudo traumatológico, que seguem em anexos.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: fratura no ombro direito, resultando redução funcional, conforme prontuário médico acostado a exordial.

Acontece que a parte autora no dia 20/07/2017 requereu administrativamente a indenização do seguro DPVAT a qual faz jus, providenciando e enviando toda a documentação pela administradora requerida. Foi registrado o sinistro de nº 3170444483. (documento anexo)

Ocorre que passados alguns meses, a seguradora pediu documentos complementares para finalizar o processo administrativo, de pronto essas exigências foram cumpridas, porém, infelizmente de nada adiantou pois passados outros meses sem qualquer posicionamento, a parte autora procurou saber como estava o acompanhamento de seu processo e foi surpreendido quando a seguradora respondeu-lhe dizendo que ele não tinha direito a receber indenização nenhuma por ser ele, “vítima e proprietário do veículo para qual a situação de pagamento do seguro DPVAT se caracterizou irregular”, conforme se verifica em documentação anexa, quando na verdade a legislação dispensa esta apresentação.

“Não tem pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo”. (STJ, 3<sup>a</sup> Turma, RESP 188583, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, relator, j. 18/11/2012).

O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. (STJ, 8<sup>a</sup> Turma, RESP 163836, Min. Aldir Passarinho Júnior, relator, j. 25/08/2012).

**FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.** Fonte: Ref. Legisl.: Lei nº 6.198/78, art. 5º, art. 7º (alterada pela Lei nº 8.881/92), Lei nº 8.881/92; Súmula: nº 257; Fonte: DJ de 29.08.01, pág. 100; STJ – Acórdão: RESP 218237/RJ; RECURSO ESPECIAL (2012/81936-7); Fonte: DJ de 27.08.01, pág. 381; Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar (1102); Data da Decisão: 02.08.01; Órgão Julgador: T8 - Quarta

Turma; Data da Decisão: 08.08.01; Órgão Julgador: S2 - Segunda Seção; Precedentes: RESP 201238 GO 2012/3028-9 Decisão - 29.02.00, DJ de 02.05.00, pág. 185, RESP 188583 SP 1997/57995-6 Decisão - 18.11.99, DJ de 07.02.00, pág. 153, JSTJ VOL. 18, pág. 150, RJADCOAS VOL. 5, pág. 152, RESP 67763 RJ 1995/29027-8 Decisão - 17.10.95, DJ de 18.12.95, pág. 88581.

Súmula 257 do STJ.

**A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (grifo nosso)**

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte  
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível N° 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009). Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei n.º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n.º 8.441/92. Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados. Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanece com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que

é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana. No caso em tela, a parte autora recebeu pequeno percentual ao qual lhe é devido, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto ais em se

tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO ([DPVAT](#)). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. [6.194/74](#). RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor ([DPVAT](#))é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. [6.194/74](#) e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2<sup>a</sup> Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

SEGURO OBRIGATÓRIO. [DPVAT](#). INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº [6.194/74](#). De acordo com o art. 3º da Lei nº [6.194/74](#), o pagamento da indenização está condicionado à prova do acidente e do dano. Caso em que a prova pericial demonstra que o autor não restou inválido. Complementação da indenização que não é devida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70021060868, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 03/10/2007)

SEGURO OBRIGATÓRIO. [DPVAT](#). INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro [DPVAT](#), nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº [6.194/1974](#) não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei [6.194/74](#) não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVÍDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2007.

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PREScriÇÃO. INOCORRÊNCIA. A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível N° 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades do Autor, tendo em vista os inúmeros ferimentos, sendo eles, fratura de terço médio da clavícula direito, recebendo tratamento cirúrgico.

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante graduação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação história da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “*mens legislatoris*”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.

Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos

como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008). Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pelo Autor não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes seqüelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final.
- b) A condenação da Requerida ao pagamento do seguro DPVAT a parte Autora, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação.
- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica.
- e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, eis que o Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo.
- f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido ao Autor.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,  
pede deferimento.

João Pessoa-PB, 24 de maio de 2018.

**RENAN DE CARVALHO PAIVA**  
**OAB/PB 21.393**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE(S): GERSONIAS LUCENA DE SÁ**, brasileiro, casado, porteiro, nascido em 02/09/1969, filho de Vidal Camboim de Sá e Maria das Graças Lucena de Sá, inscrito sob o número do RG. 1423748, expedido pela Secretaria da Segurança Pública do Estado da Paraíba -SSP/PB, CPF de nº 739.310.124-68, residente e domiciliado à João Alves Rodrigues, 449, Alto do Céu, João Pessoa-PB.

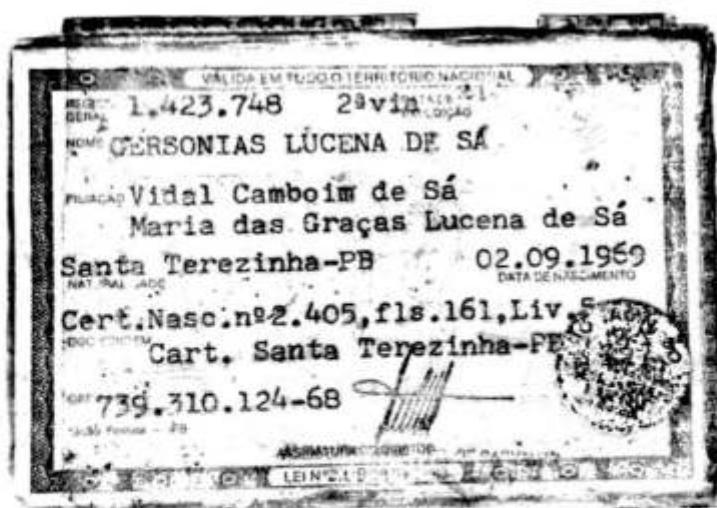
**OUTORGADOS: ADRIANO DE MATOS FEITOSA**, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PB nº 19.338 e **RENAN DE CARVALHO PAIVA**, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PB nº 21.393, todos com endereço profissional sito na Rua Sólon de Lucena, 492, Centro, Cabedelo/PB.

**PODERES:** Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula "*ad juditia et extra*", para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual, podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, atuando estes causídicos em conjunto ou separadamente, independentemente de ordem de nomeação.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a Justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em atenção com os termos do art. 105 da Lei 13.105/2015.**

Cabedelo - PB, 31 de agosto de 2017.

  
OUTORGANTE







# CAGEPA

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA

Rua Publício Oliva, 229 - Jardim do Júlio Pessoa - PB  
CEP 58.015-570 - CNPJ 00.123.084/0001-57

Faça contato com a Cagepa

PEÇA SEU NÚMERO

MATRÍCULA

69427780

REFERÊNCIA

AGO/2017

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA / ESGOTO E SERVIÇOS

NOME DO NASCIMENTO FERRE  
RUA JOAO AI. VES RODRIGUES 449

ALTO DO CÉU  
JOAO PESSOA

58027-785

Inscrição	SMT	Quantidade de Economias	Responsável	
001.53.010.1974	0	1 0 0 0	69427780	
Hidrômetro	Data da Instalação	Localização	Situção Água	Situção Esgoto
Y09S035791	27/10/2009	4	LIGADO	POTENCIAL

ANTERIOR | ATUAL | CONSUMO (m³) | NUM. DE DIAS | PRÓXIMA LEITURA

1 1 0 29 14/09/2017  
HIST. DE CONS./ANOR. LEIT. | QUALID. DA ÁGUA-DECRETO 2.914/2011-N

FEV/2017	0	8	PARAMETROS	EXIG.	ANALIS.	CONFORME
MAR/2017	0	8	COR	77	103	103
ABR/2017	0	8	CLORO	294	294	294
MAI/2017	0	4	TURBIDEZ	294	294	294
JUN/2017	0	32	COL.TOTAIS	294	294	294
JUL/2017	0	8	COL.TERMOT	0	0	0
MÉDIA(M)	0		DADOS REFERENTES A: JUN/2017			

DATA DA LEITURA: 16/08/2017

HORA DA LEITURA: 13:17:40

DESCRICAÇÃO	CONSUMO	VL ÁGUA	VL ESGOTO	TOTAL(R\$)
RESIDENCIAL CONSUMO ATÉ 10m <sup>3</sup>	10	36,84		R\$36,84
047-JUROS DE MORA				R\$0,95
050-ACRESCIMO(S) MES(ES) ANT.				R\$2,22

## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, GERSONIAS LUCENA DE SA

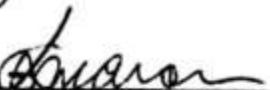
RG nº 1423 748, data de expedição 23/07/2013, Órgão SSP-PB

CPF nº 739.310.124-68, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>João Aíves Rodrigues</u>
Número	<u>449</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>Alto do Leão</u>
Cidade	<u>João Pessoa</u>
Estado	<u>PARAÍBA</u>
CEP	<u>58027-785</u>
Telefone de Contato	<u>(83) 98678-0746</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: João Pessoa 24/08/2017

Assinatura do Declarante: 

## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **GERSONIAS LUCENA DE SÁ**, brasileiro, casado, porteiro, nascido em 02/09/1969, filho de Vidal Camboim de Sá e Maria das Graças Lucena de Sá, portador da cédula identidade RG nº 1423748 SSP/PB, inscrito no cadastro de pessoa física CPF nº 739.310.124-68, Residente e Domiciliado na Rua João Alves Rodrigues nº 449, Alto do Céu, João Pessoa-PB, CEP: 58027-785, **DECLARO** para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

João Pessoa, 12 de maio de 2018

GERSONIAS LUCENA DE SÁ

CPF: 739.310.124-68

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DAS CIDADES**

DETTRAN - PB

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VÉHICULO

VIA COD. RE. PRT 20160000504066+9 PRCIO  
1 0016398107-8 00/00000000 2016

GERSONIAS LUCENA DE SA

NOME

PLACA 73931012468

CLASSE NPU4738/PB

COMBUSTÍVEL

MARCA / MODELO NOVO PB 95VCA1C599M007309

ESPECIE TIPO PAS / MOTOCICLE / NAO APLIC

MARCA / MODELO DAFRA / SPEED 150

CAP / PDI / GL 2 P/150 / CI

CATEGORIA PARTIC

COTA UNICA VEND. COTA UNICA

VENC. / QOTAS 1<sup>o</sup> 2<sup>o</sup> 3<sup>o</sup>

PVVA PAGO EM 24/11/2016

PARCELAMENTO / QOTAS

PRI MO TARI FARIO (R\$) 0

ICF (R\$) 0

SEGUR PAGO 24/11/2016

OBSEVAÇOES

SEM RESERVA DE DOMÍNIO

DO VEHICULO PODE SER OBRIGATÓRIO

NAO VÁLIDO PARA TRANSFERÊNCIA

JOAO PESSOA-PB

14265

DATA 24/11/2016

17108

DATA 24/11/2016

17108-0923132-20161124

SEGURADO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VÉHICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURADO DPVAT

PB Nº 01289673261B BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT  
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO  
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

[www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)

SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO 2016

DATA EMISSÃO 24/11/2016

CPF / CNPJ 73931012468

PLACA NPU4738/PB

PLACA 73931012468

CLASSE NPU4738/PB

COMBUSTÍVEL

MARCA / MODELO NOVO PB 95VCA1C599M007309

ESPECIE TIPO PAS / MOTOCICLE / NAO APLIC

MARCA / MODELO DAFRA / SPEED 150

CAP / PDI / GL 2 P/150 / CI

CATEGORIA PARTIC

COTA UNICA VEND. COTA UNICA

VENC. / QOTAS 1<sup>o</sup> 2<sup>o</sup> 3<sup>o</sup>

PVVA PAGO EM 24/11/2016

PARCELAMENTO / QOTAS

PRI MO TARI FARIO (R\$) 0

ICF (R\$) 0

SEGUR PAGO 24/11/2016

OBSEVAÇOES

SEM RESERVA DE DOMÍNIO

DO VEHICULO PODE SER OBRIGATÓRIO

NAO VÁLIDO PARA TRANSFERÊNCIA

JOAO PESSOA-PB

14265

DATA 24/11/2016

17108

DATA 24/11/2016

17108-0923132-20161124

CONTRAN

CONTRAN

CONTRAN

CONTRAN



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL  
GERÊNCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICA E ODONTOLOGICA LEGAL

## LAUDO LESÃO CORPORAL

Laudo nº 03.01.06.052017.12980

GERSONIAS LUCENA DE SÁ

Órgão requisitante: DAV  
Dr(a): Francisco Deusdedit Leitão Filho

Remeter para:  
Ilmo(a) Senhor(a).  
Dr(a) Francisco Deusdedit Leitão Filho  
DAV



C: 302817 Laudo nº: 03.01.06.052017.12980

**LAUDO TRAUMATOLÓGICO**  
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 22/05/2017 Hora do exame: 07:45

Órgão Requisitante: DAV. nº da Solicitação: 074/2017 Autoridade Solicitante: Francisco Deusdedit Leitão Filho. Nome: GERSONIAS LUCENA DE SÁ, 47anos, sexo: masculino Raça/cor: filho(a) de: Vidal Camboim de Sá e de: Maria das Graças Lucena de Sá, Estado civil: casado(a). Nacionalidade: brasileira. Natural de: Santa Terezinha/PB. Profissão: porteiro.

**HISTÓRICO:** O periciando relata que sofreu acidente de trânsito quando vinha conduzindo motocicleta, havendo colisão moto-carro, sendo socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

**DESCRIÇÃO:** Apresenta-se para o exame deambulando por meios próprios, sem desvio em eixo vertebral, movimentos articulares preservados, ombros tópicos, sem edema, sem deformidades, amplitude de movimentos dentro dos padrões aceitáveis de normalidade; força e tônus musculares preservados em membros superiores. Conduz cópia de prontuário médico, emitido em formulário timbrado do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, por Dr Ewerton N. Teixeira (CRM:2516/PB), atestando que o periciado deu entrada no referido nosocomio em 05/10/2016, às 09h47, com fratura de terço médio de clavícula direita, recebendo tratamento cirúrgico.

**QUESITOS:**

- 1) Há ferimento ou ofensa física? SIM.
- 2) Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
- 3) Houve perigo de vida? NÃO.
- 4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? NÃO.
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, DEVIDO A FRATURA DE CLAVÍCULA DIREITA.
- 6º Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
- 7º Provocou aborto? PREJUDICADO.
- 8º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 9º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 10º Resultou deformidade permanente? NÃO.

  
Dr(a) Raquel Dantas de Azevedo Almeida  
Perito Oficial Médico-Legal  
Mat: 168.223-7 CRM 7058/PB



SAMU  
192  
REGIONAL JOÃO PESSOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA  
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME



SAMU  
192  
REGIONAL JOÃO PESSOA

CNPJ 03.806.754/0015-40  
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA  
Av. Diógenes Chianca, 1777  
Água Fria - CEP 58053-900  
João Pessoa - PB

## DECLARAÇÃO

O SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA, inscrito sob CNPJ: 08.806.754/0015-40, atendendo o requerimento nº 609/087, **DECLARA** para os devidos fins, que consta em nossos registros, sob protocolo: 1416211, o atendimento pré-hospitalar realizado pela referida instituição ao paciente **GERSONIAS LUCENA DE SA** idade 47 anos, vítima de **Acidente de Trânsito (Queda de Moto)** no dia 08/09/2016, na Rua Vicente Lucas Borges, Bairro: Treze de Maio - João Pessoa - aproximadamente às 17:00 horas, sendo o mesmo encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

João Pessoa, 03 de Outubro de 2016.

Jefferson da Rocha Augusto

Analista  
CREFPB nº 10171

Jefferson da Rocha Augusto

Matrícula: 67.155-6

Coordenação do SAME

SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA

SAMU 192 JP

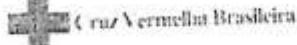
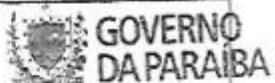
Rua: Diógenes Chianca, 1777 – Água Fria – CEP: 58053-900 – João Pessoa – PB  
Fone SAME: (83) 3218.9242; 3218.9125

	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA DIREÇÃO TÉCNICA	
<b>LAUDO MÉDICO</b>		
<b>INFORMAÇÕES PESSOAIS</b>		
NOME DO PACIENTE	GERSONIAS LUCENA DE SÁ	
DATA DE NASCIMENTO	02/09/69	
NOME DA MÃE	MARIA DAS GRAÇAS LUCENA DE SÁ	
<b>DADOS EXTRAÍDOS</b>		
BOLETIM DE ENTRADA N.º	952.304	
Nº PRONTUÁRIO	41.514	
DATA DO ATENDIMENTO	05/10/2016	
HORA DO ATENDIMENTO	09:47	
MOTIVO DO ATENDIMENTO	RETORNO - ORTOPEDIA	
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA DA CLAVÍCULA D	
CID 10	S 42.0	
<b>AVALIAÇÃO INICIAL:</b>		
Paciente deu entrada neste hospital vítima de traumatismo anterior, apresentando fratura da clavícula D, para realizar nova avaliação. Glasgow 15. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência.		
<b>EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:</b>		
RX do ombro D - AP e. Obliquo		
<b>TRATAMENTO:</b>		
Fratura do terço médio da clavícula D ao RX. Realizado internamento e tratamento cirúrgico pelo Dr. Luciano Lira e Dr. Kartney Sarmento.		
ALTA HOSPITALAR:	10/10/16	
DATA DA EMISSÃO:	16/05/17	
 Dr. Ewerton Nórionha Teixeira CRM: 2516/PB		

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

## Ficha de Atendimento Ambulatorial

MEETSHI

Hospital Estadual de Emergência e Trauma  
Senador Humberto LucenaGOVERNO  
DA PARAÍBA

AV. ORESTES LISBOA, S/N - CONJ. PEDRO GONDIM JOÃO PESSOA - CNES: 122334 - Tel.: 8332165736

Número da Ficha de Atendimento Ambulatorial: 952304



<b>Identificação do paciente</b>					Data e Hora 05/10/2016 09:47:52
ID 244737	Nome GERSONIAS LUCENA DE SÁ				Sexo Masculino
Data de nascimento 02/09/1969	Idade 47 Ano(s)	Estado civil CASADO(A)	Religião EVANGELICA	Prontuário 41051	
Mãe MARIA DAS GRAÇAS LUCENA DE SÁ					Pai VIDAL CAMBOIM DE SÁ
Escolaridade MÉDIO COMPLETO					Responsável (Parentesco)
DDD Móvel 43	Fone Móvel 986137737				DDD Fixo 83
RG (IDENTIDADE)	Número documento 1423748	Cross		Fone Fixo 988342588	
				Nº Cns 704303531272491	
<b>Endereço</b>					
CEP 58027785	Município de residência JOÃO PESSOA			Logradouro JOÃO ALVES RODRIGUES	
Número 449	Complemento			Bairro ALTO DO CÉU	
Atendido por MARIA SORAYA ROCHA					Número da pulseira 1000005699390
<b>Motivo do atendimento</b>					
RETORNO - ORTOPEDIA					

QUIIXA PRINCIPAL:

INDA:

EXAME PRINCIPAL

EXAMES COMPLEMENTARES:

DIAGNÓSTICO:

CID:

CONDUTA:

P(NG).ACMIA.001-1

NOME DO PACIENTE: GERSONIAS LUCENA		SETOR: HTOP	DATA: 09/10/16	BE/PRONTUÁRIO: 948302
ESPECIALIDADE: ORTOPÉDIA		TRANSAÇÃO	LEITO: 2	CLEARÊNCIA DE CREATININA:
FESO: <input checked="" type="checkbox"/> ALERGIA: <input type="checkbox"/> Medicamentos <input type="checkbox"/> Alimentar, Qual:		Prescrição: Nome do medicamento + Concentração + Fórmula farmacêutica + Dose + Fisionomia + Vía de administração + Duração do tratamento. Obs: Quando a prescrição for endovenosa, acrescentar: diluição + volume + veldade de infusão		
<b>MEDICAMENTO</b>				
1	DIETA LIVRE			
2	DIFERONA 1 COMP VO 8/8 HORAS			
3	OMEPRAZOL 40 MG VO 1X DIA CEDO			
4	TILOTRIL 20MG VO 12/12H			
5				
6	CCGG 4 SSW			
7	26/10/2016			
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
<b>HIPÓTESE (S) DIAGNÓSTICA (S)</b>		<b>LABORATÓRIO</b>		
EVOLUÇÃO MÉDICA				
CONDUTA DIÁRIA				
RISCO CIRÚRGICO				
<b>APRAZAMENTO</b>				
88 13 05 14				
03 08 11				
03 13 05 14				
Assinatura do Farmacêutico com Carimbo e CRF				

Assinatura do Médico com Carimbo e CRM

Servidor da Farmácia

Assinatura do Farmacêutico com Carimbo e CRF

Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HEESTH.  
Av. Doutor Lisboa, s/n - Conj. Pedro Gonçalves - CEP: 58031-090 - João Pessoa - PB  
Telefone: 2106-5

NOME DO PACIENTE: GERSONIAS LUCENA		DATA: 06/10/16	BE/PRONTUÁRIO: 940302
ESPECIALIDADE: ORTOPEDIA		SETOR: HTOP	LETO: 2
PESO: <u>70</u> KG			
ALÉRGIA: ( ) Medicamento ( ) Alimentar. Qual:			
Descrição da prescrição: Nome do medicamento + Concentração + Forma farmacêutica + Dose + Posologia + Vía de administração + Duração do tratamento. Obs: Quando a prescrição for endovenosa, acrescentar:			
diluente + volume + velocidade de infusão		MEDICAMENTO	
1	DIETA LIVRE	APRAZAMENTO	OBSERVAÇÃO
2	DIPIRONA 1 COMP VO 8/8 HORAS	13/10/2016	
3	OMEPRAZOL 40 MG VO 1 X DIA CEDO	14/10/2016	
4	TILATIL 20MG VO 12/12H	15/10/2016	
5		16/10/2016	
6	CGGG + SSVV	17/10/2016	
7		18/10/2016	
8		19/10/2016	
9		20/10/2016	
10		21/10/2016	
11		22/10/2016	
12		23/10/2016	
13		24/10/2016	
14		25/10/2016	
15		26/10/2016	
16		27/10/2016	
17		28/10/2016	
18		29/10/2016	
HIPÓTESE(S) DIAGNÓSTICA(S)		FRATURA DE CLAVICULA D.	RISCO CIRÚRGICO
EVOLUÇÃO MÉDICA		BEG, ESTAVEL, NO LEITO, ENV PRESERVADO NO MOMENTO DA VISITA	
INDUTA DIÁRIA		VPM	
Assinatura do Médico com Cárumbio e CRM		Servidor da Farmácia	Assinatura do Farmacêutico com Cárumbio e CRM



CRAZ VERMELHA  
BRASILEIRA

## PRESCRIÇÃO MÉDICA

B.E./PRONTUÁRIO

NOME DO PACIENTE

SETOR:

DATA:

ENFERMEIRA:

LEITO:

MEDICAMENTO - POSOLOGIA - VIA DE ADMINISTRAÇÃO

ARRAZAMENTO

QUANTIDADE

OBSERVAÇÃO

*Renan Paiva*  
01000 mg S/PO 500 ml

*Renan Paiva*  
DR. RENAN PAIVA  
CRM-PR 1890

ASSINATURA DO MÉDICO E CARMIMBO

SERVIDOR DA FARMÁCIA

ASSINATURA DO FARMACÊUTICO E CARMIMBO



HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA



NOME: Guaporé Gurêra de Souza

ENFERMARIA: LEITO:

## PRESCRIÇÃO

- DIETA ORAL LIVRE

SE 0,9% 1500ML EV, EM 24H

*Ulotiora 16 + AD, CV*

DIPIRONA 01 AMP+AD. EV, 6/6 H

TIATIL 40 MG + AD, EV, 12/12 H

TRAMAL 100MG + 100ML SF 0,9% EV 8/8H S/N

NAUSEDRON 4mg + AD - EV - 8/8h S/N

OMEPRAZOL 40MG + AD, EV, 1 X AO DIA

CAPTOPRIL 25 MG, VO , 1 CP SE PAS> 160 MMH

TELEXANE 40MG - 01 PASC 1X/DIA (60p)

*Tifex Huni - I um brac*

SSVV + CCGG

## HORÁRIO

OS 33 19 23  
OT 17 24 23  
Og 22 22  
110 MMHG PTT  
w/ 1/2 PTT

HD-

Font. de 1½ milha de Chacala Creek

## EVOLUÇÃO

**EVOLUÇÃO:** *lact. submam. nos 103* de *Ho Anh Ngan*  
de prof. de *David Cale* diret.

CDT: VPM 08/10/2016

Mr. Heliosman B. Diaz  
Mexico  
20016 12/25/25



**CROZ VERMELHA  
BRASILEIRA**

## EVOLUÇÃO DO PACIENTE



MEETSHI

## BE/PRONTUÁRIO

Nome do paciente

DATA	HORA	DESCRIÇÃO DA EVOLUÇÃO
15-9-16	08:00	Visita de G. G. G. e C. L. (G. G. G. e C. L.)
		DR. FLAVIO JOSÉ DE MENDONÇA GOMES Ortoped CRM 99 1027
06/10/16	11:34	- Psicólogo Paciente no momento consciente, que também estava emocionalmente, recepti- vo ao atendimento. Realizado apois psicológico.
07-10-16	10:00	Psicólogo Paciente evolui emocionalmente estável, humor com alterações, conservante, orientado. Realizado apoio psicológico.
		Maria A. F. Teixeira D. de Lima Psicóloga Clínica Comportamental Especialista em Neuropsicologia CRM 13/616

F(NG) ENF.018-1



## RELATÓRIO DE CIRURGIA



Nome: Gersons Lucena de Sa BE/Prontuário: 952304  
 Idade: 47 Ano Sexo:  Masculino  Feminino Cor: \_\_\_\_\_ Data: 09/10/16  
 Clínica/Setor: Ortopedia EMP: \_\_\_\_\_ LR: \_\_\_\_\_  
 Cirurgia: MO amputação de Ptot de Ombro direito  
 Cirurgião: Dr. Lucena Lira 1º Assistente: Dr. Keston  
 2º Assistente: Dr. Hellosman 3º Assistente: \_\_\_\_\_  
 Instrumentador: A. Geral Anestesista: \_\_\_\_\_  
 Tipo de Anestesia: GA Horário: Início: \_\_\_\_\_ Término: \_\_\_\_\_

Diagnóstico Pós-Operatório	CID
<u>Fract. de 3/4 midro da Clavícula Direita</u>	

Procedimentos Cirúrgicos	Código
<u>MO amputação de Ptot de Ombro direito</u>	

Acidente durante Ato Cirúrgico:  Sim  Não. Descrição: \_\_\_\_\_

Biopsia de Congelação:  Sim  Não

Encaminhamento do Paciente Após Ato Cirúrgico:

Enfermaria  Terapia Intensiva  Residência  Óbito durante Ato Cirúrgico

Dr. Hellosman B. Dias Jr.

Médico

CRM/PE 02251

João Pessoa, 08/10/16

Médico/CRM: \_\_\_\_\_

F(NG).ASCIR.009-1



## Nota de Sala Cirúrgica

100

NOME DO PACIENTE:		Cirurgia: Cervicorato cervical		Data: 05/03/01		Pacote: 01	
IDADE:		PRONTUARIO:		EXAMINARIA:		LISTA:	
CIRURGIA:		CIRURGIA:		CIRURGIA:		CIRURGIA:	
CIRURGIA:		CIRURGIA:		CIRURGIA:		CIRURGIA:	
ANESTESIA:		ANESTESIA:		ANESTESIA:		ANESTESIA:	
08/01/01		TEMPO CIRÚRGICO - ANESTESIA: INICIO		1130		CIRURGIA: INICIO	
INDEX DE RISCO DE CIRURGIA - ASA (AMERICAN SOCIETY OF ANESTHESIOLOGISTS)		ASA 1 ( ) ASA 2 ( ) ASA 3 ( ) ASA 4 ( ) ASA 5 ( )		GRAU DE CONTAMINAÇÃO: ( ) LIMPA ( ) CONTAMINADA ( ) INFECTADA ( ) POTENCIALMENTE CONTAMINADA			
MEDICAÇÕES ANESTÉSICAS QTD.		MATERIAIS CONT.		QTD.		FIOS	
ALFENTANILA		JELCO Nº18				PIO CAT GUT CROMADO Nº	
BUPIVACAÍNA ISOBÁRICA		JELCO Nº20				PIO CAT GUT CROMADO Nº	
BUPIVACAÍNA PESADA		JELCO Nº22				PIO DE AÇO Nº	
CETAMINA		JELCO Nº24				PIO DE AÇO Nº	
DROPERIDOL		KIT SIST. DREN. TORÁXICA Nº				PIO DE NYLON Nº	
ETOMIDATO		LÂMINA BESTURI Nº11				PIO DE NYLON Nº	
FENOBARBITAL		LÂMINA BESTURI Nº15				PIO DE NYLON Nº	
FENTANILA		LÂMINA BESTURI Nº23				PIO POLIGLACTINA Nº	
FUMAZINIL		LÂMINA BESTURI Nº24				PIO POLIGLACTINA Nº	
ISOFLURANO		LÂMINA DE DERMATOMO				PIO POLIGLACTINA Nº	
LÍVOBUPIVACAÍNA C/ VASO		LÂMINA DE ENXIRITO				PIO POLIPRÓPILENO Nº	
LEVOBUPIVACAÍNA S/ VASO		MATERIAIS		LUVA DE PROCEDIMENTO PAR.		PIO POLIPRÓPILENO Nº	
LIDOCÁINA C/ VASO		AGULHA 13X4,5		LUVA ESTÉRIL Nº7,5		PIO POLIPRÓPILENO Nº	
LIDOCÁINA S/ VASO		AGULHA 25X97		LUVA ESTÉRIL Nº7,5		PIO POLIGLACRONE Nº	
MIDAZOLAN		AGULHA 25X98		LUVA ESTÉRIL Nº8,0		PIO SEDA Nº	
MORFINA		AGULHA 40X12		LUVA ESTÉRIL Nº8,5		FITA CARDIÁCA	
NIMBILUM		AGULHA PERIDURAL Nº16		MÁSCARA CIRÚRGICA		MATERIAL ESPECIAL	
PANCURÔNIO		AGULHA PERIDURAL Nº17		MULTITIVAS		CATETER DE PIC	
PETIDINA		AGULHA PERIDURAL Nº18		PERFURADOR DE SORO		CIMENTO CIRÚRGICO	
PROPOFOL		AGULHA RAQUI Nº25G		SCALP Nº19		CLIP TITÂNIO LIGADURA	
RAMIFENTANILA		AGULHA RAQUI Nº26G		SCALP Nº21		PIO DE KIRSCHNER Nº	
ROCURÔNIO		AGULHA RAQUI Nº27G		SIRINGA SML		PIO DE KIRSCHNER Nº	
SEVOFLURANO		ALGODÃO ORTOPÉDICO		SERINGA SML		PIO STEINMAN Nº	
SUXAMETÔNIO		ATADURA DE CREPOM		SERINGA 10ML		PIO STEINMAN Nº	
TOPENTAL		ATADURA GESSADA		SERINGA 20ML		GRAMPEADOR CIRÚRGICO	
MEDICAÇÕES		QTD. BOLSA P/ COLOSTOMIA		SONDA ASP. TRAQUEAL Nº8		HIMOST. ABSORVÍVEL	
ADRENALINA		CÂNULA P/ TRAQUESTOMIA Nº		SONDA ASP. TRAQUEAL Nº10		KIT. DERIVA. VENTRICULAR	
ÁGUA DESTILADA		CATETER DE OXIGÉNIO		SONDA ASP. TRAQUEAL Nº12		PRÓTESE VASCULAR	
ATROPINA		CATETER EMBOLIC ARTERIAL		SONDA ASP. TRAQUEAL Nº14		KIT. FAM	
EXTRA		CATETER EPIDURAL Nº16		SONDA ASP. TRAQUEAL Nº16		FIDADOR EXTERNO	
EFAZOLINA		CATETER EPIDURAL Nº17		SONDA FOLEY 2VIAS Nº12		EMPRESA	
EXAMATASONA		CATETER EPIDURAL Nº18		SONDA FOLEY 2VIAS Nº14			
IPRIMA SÓDICA		CERA PARA OSSO		SONDA NASOG. CURTA		PARAFUSOS CORTICais	
FEDRINA		COLET. URINA FECHADO		SONDA NASOG. LONGA		PARAFUSOS CORTICais	
UROSEMIDA		COMPRESSAS CIRÚRGICAS		SONDA URETRAL Nº		PARAFUSOS ESPIONOSO	
LICOSA 5%		COMPRESSAS CIRÚRGICAS		DU TORNEIRINHA		PARAFUSOS ESPIONOSO	
LUDONATO DE CALCIÓ		DREN. DE PENROSE		TUBO ENDOTRAQUEAL Nº		PARAFUSOS MALEOLAR	
IDROCORTISONA		DREN. DE SUÇÃO		DU 10~1		PARAFUSOS MALEOLAR	
DOCAÍNA GELÉIA		ELETRODOS		TUBO ENDOTRAQUEAL Nº		PLACA	
INDASENTRONA		EQUIPO MACROGOTAS		TUBO SILICONE (LÁTEX)		PLACA	
ASIL		EQUIPO TRANSF. SANGUE				EQUIPAMENTOS	
COSTIGMINE		EQUIPO MICROGOTAS				ESPIRADOR	
OTAMINA		ESPINHA DE PVPI		FIOS		BISTURI ELÉTRICO	
NOXOCAN		ESPARADARPO		QTD.		CAPNÓGRAFO	
GAZES		GAZES		PIO ALGODÃO SIA Nº		ARDIOMONITOR	
GAZES ALGODOADAS		GAZES ALGODOADAS		PIO ALGODÃO CIA Nº		DESFIBRILADOR	
GEL ELETROLÓTICO		GEL ELETROLÓTICO		PIO ALGODÃO CIA Nº		FOCO AUXILIAR	
JELCO Nº14		JELCO Nº14				SÓCO CINTRAL	
JELCO Nº16		JELCO Nº16				MICROSCOPIO	
						POLÍMERO DE PULSO	
						DIAL. INVASIVANÃO INVASIVA	
						PURIFICADOR ELÉTRICO	
						SERRA	
						CIRCULANTE	

TELCO N°16	PROTECO INFRATONICO N-A-01	<input type="checkbox"/> TELCO AUXILIAR
+	ENQUADRE EX 3,3 = 01	<input type="checkbox"/> TELCO CENTRAL
01 - placa de recombinação 10P amarela		<input type="checkbox"/> MICROSCOPIO
→ parafuso contínuo N. 16 = L		<input type="checkbox"/> POLÍMÉTRO DE PULSO
" N. 18 = L		<input type="checkbox"/> SIST. INVASIVANÃO INVASIV
" N. 20 = T		<input type="checkbox"/> PURIFICADOR ELÉTRICO
"		<input type="checkbox"/> SERRA
		<input type="checkbox"/> CIRCULANTE



CRUZ VERMELHA  
BRASILEIRA

## FICHA DE ANESTESIA

 IIPA  
HYDERABAD

HEKTSU.

DATA: 09/10/2016

## PRONTOUÁRIO

952304



# RELATÓRIO DE CIRURGIA



DESCRICAÇÃO DA CIRURGIA	
Posição e Preparo:	Posiçao em DDA Sob Monitor Ampliaçao de campo cirúrgico Abordagem Superior sobre a Clavícula
Incisão:	Incisão de 45 milímetros sobre a Clavícula
Achados:	Fratura de 45 milímetros da Clavícula, fratura
Conduta:	Tratado, diálise, drenos no dorso, Hemostase Béncas sob bipolarização direta Fixação com placa de Kirschner Braços intubados + Amputação com Artilheira no pagamento em cima
Fechamento:	Os plenos + anelhos esterilizados fixo da gárgola
Observação:	_____

Dr. Helosmar B. Dias Jr.  
Médico  
CRM/PB 10.251

João Pessoa, 01/10/11

Médico/CRM:

F(NG)ASCIR.009-1

**De:** faleconosco@seguradoralider.com.br  
**Assunto:** RES: [SEGURO DPVAT]  
**Data:** 21 de dezembro de 2017 15:16  
**Para:** renanpaivaadv@icloud.com

F

Olá, Sr. Gersonias

Seu processo foi cancelado, tendo em vista que não se justifica a cobertura pleiteada, face ser a vítima o proprietário do veículo, para o qual a situação de pagamento do seguro DPVAT se caracteriza como irregular.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

[www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)

<http://pt.slideshare.net/seguradoralider-dpvat>

----- Mensagem Original -----

**De:** [renanpaivaadv@icloud.com](mailto:renanpaivaadv@icloud.com)  
**Enviada em:** 21/12/2017 12:24:56  
**Para:** [faleconosco@seguradoralider.com.br](mailto:faleconosco@seguradoralider.com.br)  
**CC:**  
**Assunto:** [SEGURO DPVAT]

**SEGURO DPVAT - APP: FALE CONOSCO**

**NOME:** GERSONIAS LUCENA DE SA

**CPF/CNPJ:** 73931012468

**CIDADE - UF:** João Pessoa - PB

**EMAIL:** [renanpaivaadv@icloud.com](mailto:renanpaivaadv@icloud.com)

**TELEFONE:** (83) 987088728

**OPÇÕES SELECIONADAS:** Pedido de indenização > Outra dúvida

**MENSAGEM:** Olá, venho por meio desta mensagem informa que todas as exigências do sinistro de nº 3170444483 foram devidamente cumpridas e que, até o presente momento não foi dada nenhuma resposta quanto ao pagamento da indenização devida. Aguardo contato urgente, tendo em vista que em julho do presente ano forá dada entrada em processo administrativo para recebimento do valor do seguro. Sem mais, Att., Gersonias Lucena de Sá (83) 9 8708-8728

**EMAIL ENVIADO AUTOMATICAMENTE**

**CONFIDENCIALIDADE**

Esta mensagem é confidencial; seu conteúdo não constitui um compromisso da Seguradora Líder, exceto se fornecido em conjunto com um acordo por escrito entre as partes. Qualquer divulgação ou uso não autorizado, total ou parcial, é proibido. Caso você não seja um dos destinatários desta mensagem, favor notificar ao remetente imediatamente.

**CONFIDENTIALITY**

This message is confidential; its contents do not constitute a commitment by Seguradora Líder except where provided for in a written agreement between you and Seguradora Líder. Any unauthorized disclosure, use or dissemination, either whole or partial, is prohibited. If you are not the intended recipient of the message, please notify the sender immediately.

## **SINISTRO 3170444483 - Resultado de consulta por beneficiário**

**VÍTIMA** GERSONIAS LUCENA DE SA

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA**  
LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS

**BENEFICIÁRIO** GERSONIAS LUCENA DE SA  
CPF/CNPJ: 73931012468

**Posição em 24-05-2018 11:44:13**

Desculpe, no momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. [clique aqui](#) e nos envie um e-mail para que possamos checar melhor o seu caso. Entraremos em contato com você para informar a situação do seu pedido de indenização.

### **Histórico das correspondências enviadas**

Data da Carta	Referência	Ver Carta
19/08/2017	Aviso de Sinistro	
19/08/2017	Exigência Documental	

**Poder Judiciário da Paraíba  
1º Juizado Especial Cível da Capital  
AV JOÃO MACHADO, sn, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520  
JOÃO PESSOA**

( )

**CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**Nº DO PROCESSO: 0826936-22.2018.8.15.2001**

**CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

**ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, ACIDENTE DE TRÂNSITO]**

A U T O R :	G E R S O N I A S	L U C E N A	D E	S A
R É U :	S E G U R A D O R A	L I D E R	D O S	C O N S O R C I O S
Endereço:	R SENADOR DANTAS, 74, 5 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205			

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO(A) por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de: **Tipo: Una Sala: SALA 14 Data: 07/08/2018 Hora: 11:20 horas**, ficando advertido(a), desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do(a) autor(a) e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 355 do Código de Processo Civil, podendo na oportunidade apresentar resposta, oral ou escrita, e produzir provas documentais ou testemunhais, nos termos ao art. 455 do Código de Processo Civil.

JOÃO PESSOA, em 30 de maio de 2018.

VALDIR VITORINO DA SILVA FILHO  
Servidor

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:** <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:18052412242091200000014124389



**1º Juizado Especial Cível da Capital**

**AV JOÃO MACHADO, sn, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520**  
**JOÃO PESSOA**  
( )

Nº do processo: 0826936-22.2018.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto(s): [INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, ACIDENTE DE TRÂNSITO]

**MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A)**

O MM. Juiz de Direito da vara supra manda ao ao oficial de justiça, a quem este for entregue, que em cumprimento a este, intime o(a) advogado(a) para manifestar-se no processo acima.  
Prazo:

Advogado: RENAN DE CARVALHO PAIVA OAB: PB21393 Endereço: desconhecido

JOÃO PESSOA, em 30 de maio de 2018.

De ordem, VALDIR VITORINO DA SILVA FILHO  
Mat.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JEC DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB**

**Processo:** 08269362220188152001

**AUSÊNCIA DE COBERTURA**

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GERSONIAS LUCENA DE SA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

**CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Constata-se, pelos documentos acostados à exordial, que o veículo causador dos danos era de propriedade da própria vítima reclamante da indenização. Assim, o acidente narrado não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o autor proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro.

**Cumpre informar Exa., que o processo administrativo tramitou sob o nº Nº 3170444483 - SINISTRO CANCELADO - PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE NA DATA DO SINISTRO**

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

## PRELIMINARMENTE

### DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

### DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

### DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez da parte autora, sendo o ponto controverso que motivou a lide, o grau dessa suposta invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Por certo o intuito da lei nº 9.099/95 é apresentar um rito mais célere às partes, para causas de menor complexidade, assim entendidas como aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Neste sentido, tem sido o posicionamento das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul<sup>3</sup>.

**IRREFRAGÁVEL A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO PARA JULGAR A PRESENTE LIDE, POIS NO CASO DOS AUTOS, É CRISTALINO QUE A PROVA TÉCNICA SERÁ FUNDAMENTAL PARA O CORRETO JULGAMENTO DA AÇÃO, NA MEDIDA EM QUE NOS CASOS DE INVALIDEZ DEVERÁ SER RESPEITADO O GRAU DA LESÃO DO ACIDENTADO A FIM DE SER PAGA A INDENIZAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL.**

**EM DECORRÊNCIA, A DEMANDADA REQUER A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 51, II, DA LEI Nº 9.099/95.**

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

<sup>3</sup>"AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA DO JEC. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA INVALIDEZ. LAUDO DO IML QUE NÃO ATESTA O GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. O acidente de trânsito que ocasionou a lesão corporal de caráter permanente no autor ocorreu após o advento da súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis que dispõe que "os pedidos de indenização por invalidez permanentes ajuizados a partir do precedente do RI nº 71001887330, julgado em 18/12/2008, deverão observar a regra de graduação da invalidez", prova que não aportou aos autos. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO." (Recurso Cível Nº 71004897377, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 26/08/2014)

## DO MÉRITO

### DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

#### (REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, verifica-se que a parte Autora deixar de apresentar o **registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade.**

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Assim, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, da Lei Processual Civil.

## DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

### DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A RÉ INFORMA A NECESSIDADE DE SER OUVIDA, PESSOALMENTE, A PARTE AUTORA SOBRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, BEM COMO TODA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO E DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO DA DATA DO PRIMEIRO SINISTRO.

DATA DE ATENDIMENTO DE 05/10/2016, PORTANTO, 27 DIAS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE.

		GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA DIREÇÃO TÉCNICA	
<b>LAUDO MÉDICO</b>			
<b>INFORMAÇÕES PESSOAIS</b>			
NOME DO PACIENTE	GERSONIAS LUCENA DE SÁ		
DATA DE NASCIMENTO	02/09/69		
NOME DA MÃE	MARIA DAS GRAÇAS LUCENA DE SÁ		
<b>DADOS EXTRAÍDOS</b>			
BOLETIM DE ENTRADA N.º	952.304		
Nº PRONTUÁRIO	41.514		
DATA DO ATENDIMENTO	05/10/2016		
HORA DO ATENDIMENTO	09.47		
MOTIVO DO ATENDIMENTO	RETORNO - ORTOPEDIA		
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA DA CLAVÍCULA D		
CID 10	S 42.0		
<b>AVALIAÇÃO INICIAL:</b>			
Paciente deu entrada neste hospital vítima de traumatismo anterior, apresentando fratura da clavícula D, para realizar nova avaliação. Glasgow 15. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência.			

E MAIS EXA., CONFORME SE VERIFICA NOS DOCUMENTOS MÉDICOS, NÃO FICOU DEVIDAMENTE COMPROVADO QUE AS LESÕES ADUZIDAS SEJAM DECORRENTES DO SINISTRO NOTICIADO, ISTO SE OBERRA UMA VEZ QUE INEXISTE NESTES DOCUMENTOS QUALQUER MENÇÃO AO ACIDENTE OU ATÉ MESMO QUANTO AO SOCORRO PRESTADO.

Portanto, para que não pare qualquerdúvida sobre a autenticidade dos documentos apresentados aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital de Emergência e Trauma Humberto Lucena, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

#### DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

EM QUE PESE À PARTE AUTORA TER JUNTADO AOS AUTOS DOCUMENTOS MÉDICOS NÃO HÁ ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR QUE A LESÃO APRESENTADA SEJA EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO.

CONFORME JÁ EXPOSTO, VERIFICA-SE QUE A PARTE AUTORA DEIXAR DE APRESENTAR O REGISTRO DA OCORRÊNCIA POLICIAL, DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E DO NEXO DE CAUSALIDADE.

VEJA AINDA EXA., QUE A PARTE AUTORA DEIXOU DE JUNTAR AO AUTOS, O BOLETIM DE ATENDIMENTO COM A DATA DO ALEGADO ACIDENTE, OCORRIDO NO DIA 08/09/2016, E JUNTOU UM LAUDO MÉDICO COM DATA DE ATENDIMENTO DE 05/10/2016, PORTANTO, 27 DIAS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ORA, NÃO É CRÍVEL QUE O AUTOR TENHA PROCURADO ATENDIMENTO MÉDICO SOMENTE 27 DIAS APÓS SOFRER UM ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

#### DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Informa a Seguradora Ré Exa., que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão de mora do pagamento do Seguro DPVAT. APÓS CONSULTA AO SITE DA SEGURADORA IDENTIFICAMOS QUE O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DO VEÍCULO FOI EFETIVADO PARA O ANO DO ACIDENTE EM 29/11/2016, SENDO CERTO QUE O VENCIMENTO DO SEGURO OCORREU EM 31/08/2016, ESTANDO O AUTOR INADIMPLENTE A ÉPOCA DO ACIDENTE (08/09/2016), VEJAMOS:

## VENCIMENTO DO PAGAMENTO:

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria (Saiba mais)	Pagamento
2016	PI	8	9	À vista
<input type="button" value="Consultar"/>				

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto na **Resolução CNSP 332/2015** e na Portaria Interministerial 293/2012.

**Categoria: 9**

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
8	31/08/2016	NÃO	31/08/2016	31/08/2016
PB: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2016				

## PAGAMENTOS REALIZADOS:

Sua busca por placa **NPU4738 UF: PB CATEGORIA: 09\***

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
+	2017	R\$185,50	Quitado	<a href="#">link</a>
+	2016	R\$292,01	Quitado	<a href="#">link</a>
Data Pagamento		Valor Pago		
29/11/2016		R\$292,01		
+	2015	R\$292,01	Quitado	<a href="#">link</a>
+	2014	R\$292,01	Quitado	<a href="#">link</a>
+	2013	R\$292,01	Quitado	<a href="#">link</a>
+	2012	R\$279,27	Quitado	<a href="#">link</a>
+	2011	R\$279,27	Quitado	<a href="#">link</a>
+	2010	R\$259,04	Quitado	<a href="#">link</a>
+	2009	R\$106,32	Quitado	<a href="#">link</a>
(*) Motocicleta				

DUT:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES		SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VÉHICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA E PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO. SEGURO DPVAT	
DETTRAN - PB CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VÉHICULO Nº 012896732618 PLACA: NPF-20160000504066-9 001639810748 90/00000000 2016		PB Nº 012896732618 BILHETE DE SEGURO DPVAT	
GERSONIAS ZAUGENA DE SA		ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA <a href="http://www.seguradoralider.com.br">www.seguradoralider.com.br</a> SAC DPVAT 0800 022 1204	
73931012468 NPU4738/PB NOVO. PB 95VCA1C599H007309 PAS/MOTOCICLETA NÃO APPLIC GASOLINA DAFRA/SPEED 150 2009 2005 2 P/150 /CI PARTIC PRATA		DATA DE EMISSÃO 2016 24/11/2016 PLACA NPU4738/PB 001639810748 DAFRA/SPEED 150 2009 95VCA1C599H007309	
P IPVA PAGO EM 24/11/2016 V A***** 0		PRÉMIO, TARIFÁRIO ***** SISTEMA DE PAGAMENTO SÉGURO PAGO PAGAMENTO SÉGURO PAGO DATA DE PAGAMENTO 24/11/2016	
SEM RESERVA DE DOMÍNIO JOÃO PESSOA - PB 14265		SEGURADORA LÍDER - DPVAT 0800 022 1204 17308-0923132-20161124	

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do

veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74<sup>x</sup>, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

**DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – DO LAUDO PERICIAL JUNTADO – SEM SEQUELAS INDENIZÁVEIS**

**É INCONTROVERSO QUE A PARTE AUTORA NÃO APRESENTOU QUALQUER DOCUMENTO CONCLUSIVO NO QUE TANGE AO DIREITO DE RECEBER O SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT NO QUE SE REFERE À COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE, UMA VEZ QUE O PRÓPRIO LAUDO MÉDICO PERICIAL EXPEDIDO PELO IML DO ESTADO DA PARAÍBA ACOSTADO NOS AUTOS PELO AUTOR CONSTATA A AUSÊNCIA DE LESÕES DE CARÁTER PERMANENTE.**

**Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.**

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. E é exatamente o caso dos autos.

**EM ANÁLISE AO LAUDO MÉDICO PERICIAL JUNTADO PELA PRÓPRIA PARTE AUTORA, CONCLUI-SE QUE O ACIDENTE OCASIONOU AO AUTOR LESÕES QUE NÃO ACARRETARAM INCAPACIDADE FUNCIONAL OU PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ORDINÁRIAS, PORTANTO, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO, VEJAMOS:**

**LAUDO TRAUMATOLÓGICO**  
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 22/05/2017 Hora do exame: 07:45

Órgão Requisitante: DAV. nº da Solicitação: 074/2017 Autoridade Solicitante: Francisco Deusdedit Leitão Filho, Nome: GERSONIAS LUCENA DE SÁ, 47anos, sexo: masculino Raça/cor: filho(a) de: Vidal Camboim de Sá e de: Maria das Graças Lucena de Sá, Estado civil: casado(a). Nacionalidade: brasileira. Natural de: Santa Terezinha/PB. Profissão: porteiro.

**HISTÓRICO:** O periciando relata que sofreu acidente de trânsito quando vinha conduzindo motocicleta, havendo colisão moto-carro, sendo socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

**DESCRIÇÃO:** Apresenta-se para o exame deambulando por meios próprios, sem desvio em eixo vertebral, movimentos articulares preservados, ombros tópicos, sem edema, sem deformidades, amplitude de movimentos dentro dos padrões aceitáveis de normalidade; força e tônus musculares preservados em membros superiores. Conduz cópia de prontuário médico, emitido em formulário timbrado do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, por Dr Ewerton N. Teixeira (CRM:2516/PB), atestando que o periciado deu entrada no referido nosocomio em 05/10/2016, às 09h47, com fratura de terço médio de clavícula direita, recebendo tratamento cirúrgico.

**QUESITOS:**

- 1) Há ferimento ou ofensa física? SIM.
- 2) Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
- 3) Houve perigo de vida? NÃO.
- 4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? NÃO.
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, DEVIDO A FRATURA DE CLAVÍCULA DIREITA.
- 6º Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
- 7º Provocou aborto? PREJUDICADO.
- 8º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 9º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 10º Resultou deformidade permanente? NÃO.

  
Dr.(a) Joaquim Barbosa de Azevedo Almeida  
Perito Oficial Médico-Legal  
Mat.168.223-7 CRM 7058/PB

**Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.**

**DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado. A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em

que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral<sup>4</sup>.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima<sup>5</sup>.

Friza-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

**Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**

**Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

**CONFORME JÁ EXPOSTO ACIMA E EM ANÁLISE AO LAUDO MÉDICO PERICIAL EXPEDIDO PELO IML DO ESTADO DA PARAÍBA JUNTADO PELA PRÓPRIA PARTE AUTORA, CONCLUI-SE QUE O ACIDENTE OCASIONOU AO AUTOR LESÕES QUE NÃO ACARRETARAM INCAPACIDADE FUNCIONAL OU PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ORDINÁRIAS, PORTANTO, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO.**

**É INCONTROVERSO QUE A PARTE AUTORA NÃO APRESENTOU QUALQUER DOCUMENTO CONCLUSIVO NO QUE TANGE AO DIREITO DE RECEBER O SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT NO QUE SE REFERE À COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE, UMA VEZ QUE O PRÓPRIO LAUDO MÉDICO PERICIAL EXPEDIDO PELO IML DO ESTADO DA PARAÍBA ACOSTADO NOS AUTOS PELO AUTOR CONSTATA A AUSÊNCIA DE LESÕES DE CARÁTER PERMANENTE.**

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>5</sup> Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

<sup>6</sup> “SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>7</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida na forma da fundamentação da peça de bloqueio.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº 15477 - OAB/PB, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 31 de julho de 2018.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**

---

<sup>7</sup>art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **GERSONIAS LUCENA DE SA**, em curso perante a **1º JEC** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 08269362220188152001.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## Certidão de Casamento

### Religioso com Efeito Civil

Certidão de casamento



NOME:

**GERSONIAS LUCENA DE SÁ  
NEIDE DO NASCIMENTO FERREIRA**

MATRÍCULA:

072710 01 55 2014 3 00041 143 0008743 31

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÃO DOS CÔNJUGES

**GERSONIAS LUCENA DE SÁ**, nacionalidade Brasileira, nascido em Santa Teresinha - PB, a 2 de setembro de 1969, filho de VIDAL CAMBOIM DE SÁ e MARIA DAS GRAÇAS LUCENA DE SÁ

**NEIDE DO NASCIMENTO FERREIRA**, nacionalidade brasileira, nascida e registrada em João Pessoa (2º subdistrito), Paraíba, a 6 de janeiro de 1970, filha de GILDO FERREIRA DE CASTRO e MARIA DE LOURES DO NASCIMENTO FERREIRA

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO POR EXTERNO

Dez de dezembro de dois mil e quatorze.

DIA  
10

MÊS  
12

ANO  
2014

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

Comunhão Parcial de Bens

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

**NEIDE DO NASCIMENTO FERREIRA DE SÁ (ela)**

Observações / Averbações

Data de realização: 15 de novembro de 2014. Não constam averbações à margem do termo.

Nome do Cartório

**Cartório Lima Gomes**

**13º Cartório de Registro Civil**

Oficial Registrador Civil

**Lindalva Lima Gomes**

Município/UF

**João Pessoa-PB**

Endereço

**Av Juscelino Kubitschek, 265, Geisel**

**Telefone:(83) 3231-6518**

**Email: cartorolimagomes@hotmail.com**

Selo digital AAO74625-OGMG

Consulte a autenticidade em

<https://selodigital.tjpb.jus.br/>

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
João Pessoa-PB, 10 de dezembro de 2014.

*Bela Roberto Lima Gomes*  
Bela Roberto Lima Gomes  
Oficiala Substituta



*Varopen*

*Varopen*

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

**Nº 857091 A**

**2014-01-15 10:42:12** - **13º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE JOÃO PESSOA - PB**



**CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

**Nº 00258.01.2017.1.00.420**

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00258.01.2017.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: Achei no dia 09 de fevereiro de 2017, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Francisco Deusdeedit Leitão Filho, comigo, Agente de Investigação do seu cargo, ao final assinado, compareceu Gersonias Lucena de Sá, CPF nº 739.310.124-68, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), identidade de gênero masculino, profissão Porteiro, filho(a) de Maria das Graças Lucena de Sá e Vidal Camboim de Sá, natural de Santa Teresinha/PB, nascido(a) em 02/09/1969 (47 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) R. João Alves Rodrigues, Nº 449, bairro Mandacaru, tendo como ponto de referência Por Trás do Condomínio Via Norte, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98678-0746.

**Dados do(s) Fato(s):**

Local: Por Trás da Padaria Miramar, João Pessoa/PB; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 08/09/16 16:30h. Tipificação: **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**

**E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

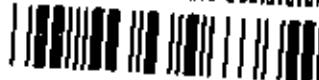
Que, no dia 08/09/2016, por volta das 16:30 horas, quando conduzia a motocicleta de marca DAFRA/SPEED 150, de cor prata, ano 2009/placa NPU-4738/PB, chassi- 95VCA1C599M007309, registrada em nome do notificante, pela R. Vicente Lucas Borges, bairro Treze de Maio - João Pessoa/PB, ao desviar de um veículo atropelou uma senhora que vinha no meio da via sem a devida atenção, tendo a motocicleta atropelado a referida senhora, e o notificante perdeu o controle de direção caindo ao solo e em decorrência desse fato Veio a sofrer fratura do 1/3 médio da clavícula direita, sendo socorrido pelo Samu e conduzido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, nesta capital.

Sendo o que havia a constar, cientificado o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

RIVALDO MARCOS DE SOUZA MELO  
Agente de Investigação

João Pessoa/PB, 09 de fevereiro de 2017.

GERSONIAS LUCENA DE SÁ  
Noticiante



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGENCIA  
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME



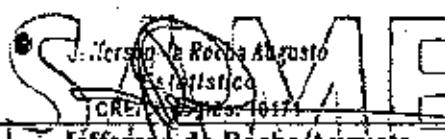
CNPJ 03.806.754/0015-40  
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA  
Av. Diógenes Chianca, 1777  
Água Fria - CEP 58053-900  
João Pessoa - PB

## DECLARAÇÃO

O SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA, inscrito sob CNPJ: 08.806.754/0015-40, atendendo o requerimento nº 609/087, DECLARA para os devidos fins, que consta em nossos registros, sob protocolo: 1416211, o atendimento pré-hospitalar realizado pela referida instituição ao paciente GERSONIAS LUCENA DE SA idadé 47 anos, vítima de Acidente de Trânsito (Queda de Moto) no dia 08/09/2016, na Rua Vicepl. Lucas Borges, Bairro: Treze de Maio - João Pessoa - aproximadamente as 17:00 horas, sendo o mesmo encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

João Pessoa, 03 de Outubro de 2016.

  
 Jefferson da Rocha Augusto  
 Coordenador  
 CREFPB nº 10174  
 Jefferson da Rocha/Augusto  
 Matrícula: 67.155-6  
 Coordenação do SAME  
 SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA  
**SAMU 192 JP**

Selo digital SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA

Comunicação do ato declaratório  
Documentação médica - hospitalar



## RECEITUÁRIO CONTROLE

### IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome Completo: RAFAEL LARA DE FREITAS  
CRM-PB: 8784  
Endereço: Rua Monsenhor Leal S/N Tambá  
Cidade/UF: João Pessoa - PB

1ª via - Retenção da Farmácia ou Drogaria

2ª via - Orientação ao Paciente

Paciente: GERSONIAS LUCENA DE SÁ

Endereço: RUA JOAO ALVES RODRIGUES 449 JP PB

Prescrição:

» PARATRAM 15 comp

Tomar 01 comp de 8/8h - 5 DIAS

» 0 0

» 0 0

Dr. Rafael Lara de Freitas  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM - PB 8784 TEOT 9693

### IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome:

RG: Órgão emissor:

Endereço:

Cidade: UF:

Telefone:

### IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Assinatura do Fornecedor



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE  
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA  
DIVISÃO MÉDICA

## LAUDO MÉDICO

OBS: DADOS EXTRAÍDOS DO BE n° 946003

PACIENTE: GERSONIAS LUCENA DE SÁ

DATA DE NASCIMENTO: 02.09.69

**Data e Hora do Atendimento:** 08.09.16 **Horário:** 18:24h

**MOTIVO(S) DO ATENDIMENTO:** Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta apresentando fratura fechada na clavícula direita apresentando escoriações local sem déficit compartmental. Atendido pelo Dr. Alberto Rodrigues de Oliveira CRM 5221.

## **DIAGNÓSTICO INICIAL: FRATURA DO 1/3 MÉDIO DA CLAVÍCULA DIREITA**

© CID 10 S 42 0

**RESUMO DOS PRINCIPAIS EXAMES E PROCEDIMENTO(S) REALIZADO(S):**  
Primeiro atendimento, avaliação da traumatologia, Rx da clavícula direita AP e Perfil e tratamento conservador com enfaixamento em oito do ombro direito e acompanhamento ambulatorial.

ALTA HOSPITAL AR: 08.09.16

Data da Emissão: 07-02-17

Dr. Glender Tércio G. G. da Trindade  
Médico Auditor - HETSHL  
Mat. 29.031-9/ CRM- 3920

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar

Para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
 SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE  
 HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA  
 DIREÇÃO TÉCNICA

**LAUDO MÉDICO**

**INFORMAÇÕES PESSOAIS**

<b>NOME DO PACIENTE</b>	GERSONIAS LUCENA DE SÁ
<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	02/09/69
<b>NOME DA MÃE</b>	MARIA DAS GRAÇAS LUCENA DE SÁ

**DADOS EXTRAÍDOS**

<b>BOLETIM DE ENTRADA N.º</b>	364.635
<b>Nº PRONTUÁRIO</b>	41.051
<b>DATA DO ATENDIMENTO</b>	31/12/2008
<b>HORA DO ATENDIMENTO</b>	05:39
<b>MOTIVO DO ATENDIMENTO</b>	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
<b>DIAGNÓSTICO (S)</b>	FRATURA TEMPORAL E + HEMORRAGIA EPIDURAL LAMINAR + FRATURA DA CLAVÍCULA E
<b>CID 10</b>	S 02.1 + S 06.4 + S 42.0

**AVALIAÇÃO INICIAL:**

Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta, apresentando TCE, cefaleia e dor em ombro E, além de escoriações em joelho D. Glasgow 15. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência.

**EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:**

TC do crânio e subsequentes  
 RX da coluna cervical - AP e P  
 RX do tórax - AP  
 RX da bacia - AP  
 RX do ombro E - AP

**TRATAMENTO:**

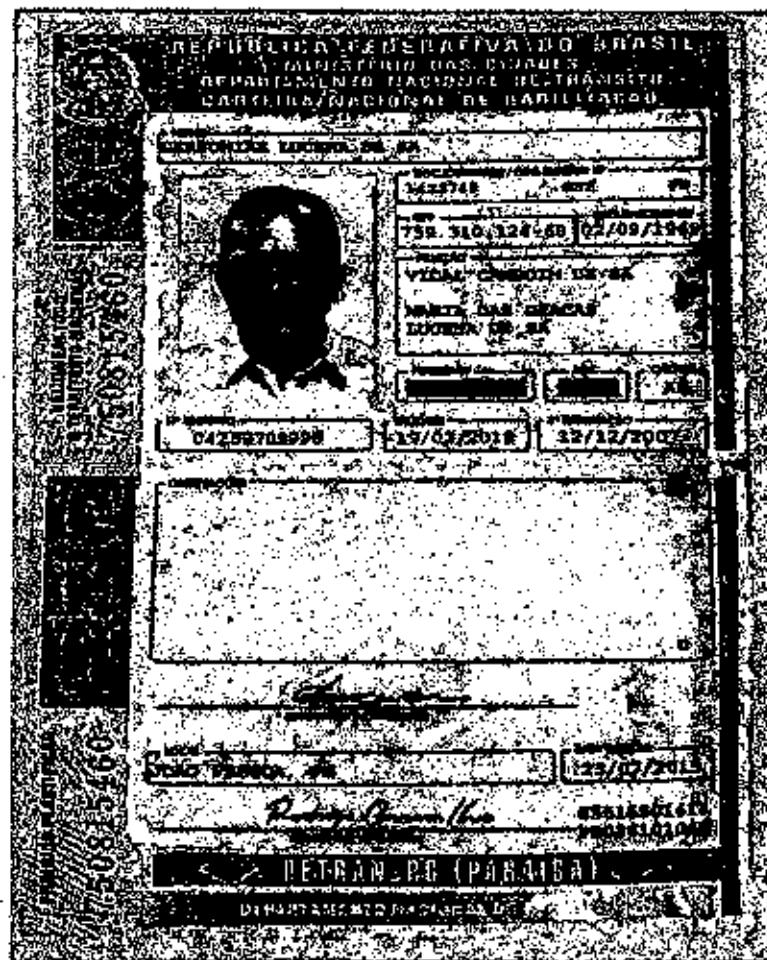
Fratura temporal E + hemorragia epidural laminar à TC. Fratura do terço médio da clavícula E ao RX. Realizado internamento e tratamento conservador aos cuidados da Neurocirurgia e da Ortopedia.

**ALTA HOSPITALAR:** 05/01/09  
**DATA DA EMISSÃO:** 16/05/17

DR. EWERTON NORONHA TEIXEIRA  
 MEDICO-ORTOPEDICO  
 CRM: 2516

Dr. Ewerton Noronha Teixeira  
 CRM: 2516/PB

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEPESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL  
GERÊNCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICA E ODONTOLOGICA LEGAL

C: 302817 Laudo nº: 03.01.06.052017.12980

**LAUDO TRAUMATOLÓGICO**  
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 22/05/2017 Hora do exame: 07:45

Órgão Requisitante: DAV, nº da Solicitação: 074/2017 Autoridade Solicitante: Francisco Deusdedit Leitão Filho. Nome: GERSONIAS LUCENA DE SÁ, 47anos, sexo: masculino Raça/cor: filho(a) de: Vidal Camboim de Sá e de: Maria das Graças Lucena de Sá, Estado civil: casado(a). Nacionalidade: brasileira. Natural de: Santa Terezinha/PB. Profissão: porteiro.

**HISTÓRICO:** O periciando relata que sofreu acidente de trânsito quando vinha conduzindo motocicleta, havendo colisão moto-carro, sendo socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

**DESCRIÇÃO:** Apresenta-se para o exame deambulando por meios próprios, sem desvio em eixo vertebral, movimentos articulares preservados, ombros tópicos, sem edema, sem deformidades, amplitude de movimentos dentro dos padrões aceitáveis de normalidade; força e tônus musculares preservados em membros superiores. Conduz cópia de prontuário médico, emitido em formulário timbrado do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, por Dr Ewerton N. Teixeira (CRM:2516/PB), atestando que o periciado deu entrada no referido nosocomio em 05/10/2016, às 09h47, com fratura de terço médio de clavícula direita, recebendo tratamento cirúrgico.

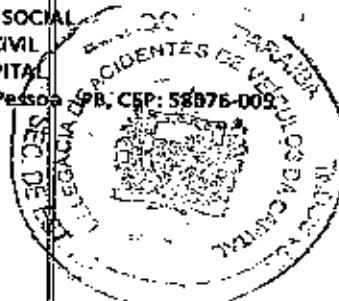
**QUESITOS:**

- 1) Há ferimento ou ofensa física? SIM.
- 2) Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
- 3) Houve perigo de vida? NÃO.
- 4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? NÃO.
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, DEVIDO A FRATURA DE CLAVÍCULA DIREITA.
- 6º Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
- 7º Provocou aborto? PREJUDICADO.
- 8º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 9º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 10º Resultou deformidade permanente? NÃO.

Dr.(a) Ruyton de Azevedo Almeida  
Perito Oficial Médico-Legal  
Mat: 168.223-7 CRM: 7058/PB



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL  
2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL  
Rua Manoel Rufino da Silva, SN, Central de Polícia - João Paulo II, João Pessoa - PB, CEP: 58076-009.



Requisição de exame nº 074/2017

Exame requisitado: TRAUMATOLÓGICO

Autoridade requisitante: Francisco Deusdedit Leitão Filho

Remeter o laudo para Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital

João Pessoa (PB), 17 de fevereiro de 2017

OBS:

Senhor Gerente,

Solicito de Vossa Senhoria que seja submetida a exame traumatológico a pessoa abaixo mencionada:

- Nome: GERSONIAS LUCENA DE SÁ
- Nacionalidade: Brasileiro
- Naturalidade: Santa Terezinha/PB
- Estado civil: casado
- Idade: 47 anos
- Profissão: Porteiro
- Escolaridade: Ensino Médio
- Filiação: Vidal Cambolim de Sá e de Maria das Graças Lucena de Sá
- Documento de Identidade: 1.423.748-SSP/PB
- Endereço: Rua João Alves Rodrigues, nº 449, Mandacaru, nesta capital
- Telefone: (83) 98678-0746

Histórico: Vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 08/09/16, por volta das 16:30h, na Rua Vicente Lucas Borges, no Bairro Treze de Maio, nesta Cidade de João Pessoa/PB.

  
Francisco Deusdedit Leitão Filho  
Delegado de Polícia Civil

Ilustríssimo Senhor  
Dr. Fábio de Almeida Gomes  
MD. Gerente Executivo de Medicina e  
Odontologia Legal/GEMOL/SEDS.

# PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Outro



## IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0313743/17

Vítima: GERSONIAS LUCENA DE SA  
CPF: 739.310.124-68

CPF de: Próprio

Data do Acidente: 08/09/2016  
Titular do CPF: GERSONIAS LUCENA DE SA

## DOCUMENTOS ENTREGUES

### Sinistro

Boletim de ocorrência  
Comprovação de ato declaratório  
Documentação médico-hospitalar  
Documentos de identificação  
DUT  
Laudo do IML - Lesões corporais  
Outros

**GERSONIAS LUCENA DE SA : 739.310.124-68**

Autorização de pagamento  
Comprovante de residência

## ATENÇÃO:

- O prazo para o pagamento da Indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse [www.dpvatseguro.com.br](http://www.dpvatseguro.com.br) ou ligue 0800-0221204.
- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

### Portador da documentação entregue

Data da entrega: 20/07/2017  
Nome: GERSONIAS LUCENA DE SA  
CPF/CNPJ: 739.310.124-68

### Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 11/08/2017  
Nome: VINICIUS CAMPOS DA SILVA  
CPF: 051.812.667-62

GERSONIAS LUCENA DE SA

VINICIUS CAMPOS DA SILVA

## SEGURADO DPVAT - PROTOCOLO DE RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS

Seguradora Lider - DPVAT

### COBERTURA SOLICITADA

( ) MORTE ( ) INVALIDEZ PERMANENTE ( ) DAMS

### IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA

VÍTIMA Galvão, Lucena de SA

DATA DO ACIDENTE 09/09/2016 POSSUI CPF ( ) SIM ( ) NÃO N° CPF 31431012467

### PARA VÍTIMAS OU BENEFICIÁRIOS COM IDADE DE 0 A 15 ANOS

( ) Documento de identificação do Representante Legal (cópia simples)  
( ) CPF do Representante Legal (cópia simples)

( ) Comprovante de residência do representante legal (cópia simples); ou declaração (cópia de residência (original))

### INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Com base na legislação em vigor, poderão ser solicitados documentos complementares, como os listados ao lado, neste formulário.  
Para acompanhar o pedido de indenização, acesse [www.dpvatsegurotransito.com.br](http://www.dpvatsegurotransito.com.br) ou ligue grátis SAC DPVAT 0800 072 1204.  
Todos os documentos devem estar legíveis

### DOCUMENTOS BÁSICOS DA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

( ) Registro de Ocorrência Policial - original ou cópia autenticada ( ) Sim ( ) Não  
( ) Documentos médicos/hospitalares que demonstrem o tratamento médico realizado pela vítima (cópia simples)

( ) Comprovante de Ato Declaratório - quando necessário

( ) Laudo de Invalidade da IMI - original ou cópia autenticada ( ) Sim ( ) Não

( ) Declaração de Ausência de Laudo da IMI (original) junto com relatório médico, comprovando a existência de sequelas permanentes, com a data da alta definitiva - Somente na impossibilidade de apresentar o laudo da IMI.

( ) Declaração do Proprietário do veículo - quando necessário

( ) Documento de identificação da vítima (cópia simples)

( ) Comprovante de residência em nome da vítima (cópia simples); ou comprovante de residência em nome de terceiro (cópia simples); juntamente com declaração de residência (original)

( ) Autorização de pagamento (original); com documentos que confirmem os dados bancários e orientações no próprio formulário

### DOCUMENTOS BÁSICOS DA COBERTURA DE DAMS

( ) Registro de Ocorrência Policial - original ou cópia autenticada ( ) Sim ( ) Não

( ) Documentos médicos/hospitalares que demonstrem o tratamento médico realizado pela vítima (cópia simples)

( ) Comprovante de Ato Declaratório - quando necessário

( ) Comprovante das despesas (recibos e notas fiscais); contendo a discriminação dos honorários médicos e despesas médicas (material e medicamentos); juntamente com os recibos/nos médicos (originals)

( ) Declaração do Proprietário do veículo - quando necessário

( ) Documento de identificação da vítima (cópia simples)

( ) Comprovante de residência em nome da vítima (cópia simples); ou comprovante de residência em nome de terceiro (cópia simples); juntamente com declaração de residência (original)

( ) Autorização de pagamento (original); com documento que confirme os dados bancários e orientações no próprio formulário

### DOCUMENTOS BÁSICOS DA COBERTURA DE DAMS

( ) Registro de Ocorrência Policial - original ou cópia autenticada ( ) Sim ( ) Não

( ) Documentos médicos/hospitalares que demonstrem o tratamento médico realizado pela vítima (cópia simples)

( ) Comprovante de Ato Declaratório - quando necessário

( ) Comprovante das despesas (recibos e notas fiscais); contendo a discriminação dos honorários médicos e despesas médicas (material e medicamentos); juntamente com os recibos/nos médicos (originals)

( ) Declaração do Proprietário do veículo - quando necessário

( ) Documento de identificação da vítima (cópia simples)

( ) Comprovante de residência em nome da vítima (cópia simples); ou comprovante de residência em nome de terceiro (cópia simples); juntamente com declaração de residência (original)

( ) Autorização de pagamento (original); com documento que confirme os dados bancários e orientações no próprio formulário

### DOCUMENTOS BÁSICOS DA COBERTURA MORTE

( ) Registro de Ocorrência Policial - original ou cópia autenticada ( ) Sim ( ) Não

( ) Cartidão de Identificação da Vítima (cópia simples)

( ) CPF de todas as beneficiárias (cópia simples)

( ) Documento de identificação de todos os beneficiárias (cópia simples)

( ) Comprovante de residência das beneficiárias (cópia simples); ou comprovante de residência em nome de terceiro (cópia simples); juntamente com declaração de Residência (original)

( ) Autorização de pagamento para todos os beneficiários (original); com documentos que confirmem os dados bancários (vide orientações no próprio formulário)

( ) Laudo Cadastrado (IML) - Somente quando solicitado - Cópia Autenticada: ( ) Sim ( ) Não

### DOCUMENTOS ESPECÍFICOS DOS BENEFICIÁRIOS - COBERTURA MORTE

( ) Beneficiário Cônjugue (esposo ou esposa)

( ) Certidão de Casamento com data atual (cópia simples)

( ) Declaração de Cônjugue (original)

( ) Beneficiário COMPANHEIRO (A)

( ) Declaração de Separar de Fato (original); declarada pelo cônjugue

( ) Termo de Conciliação (original); assinado pelo(a) companheiro(a); e o cônjuge

( ) Beneficiário DESCENDENTE (FILHO/A) OU MEIO(A)

( ) Declaração de Único Herdeiros (original)

( ) Beneficiário ASCENDENTE (PAI, MÃE OU AVÓS)

( ) Declaração de Único Herdeiros (original)

( ) Beneficiário COLATERAL (IRMÃO, IRMÃ, TIO (A) OU SOBRINHO (A))

( ) Declaração de Único Herdeiros (original)

( ) Certidão de Óbito dos pais da vítima (cópia simples)

( ) Certidão de Óbito das filhas da vítima - quando necessário - (cópia simples)

( ) Outros Documentos apresentados

### PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO

( ) Portador da documentação (Nome): Galvão, Lucena de SA

( ) Quem é o portador? ( ) Vítima ( ) Beneficiário ( ) Representante Legal - CPF do portador: 31431012467

( ) E-mail: lksj.tksj@outlook.com.br ( ) Telefone: (33) 91408-3161

( ) Assinatura: Galvão, Lucena de SA

### RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO

( ) Ponto de Atendimento (Nome do Ponto): CORREIO

( ) Atendente: LUCILEIDE S. DE S. LIMA Matrícula: 044.144.104-88

( ) Assinatura: Galvão, Lucena de SA

---

Rio de Janeiro, 07 de Agosto de 2017

Carta nº 11432432

A/C: GERSONIAS LUCENA DE SA

**Sinistro/Aviso Sinistro Líder:** 3170419780 ASL-0295276/17  
**Vitima:** GERSONIAS LUCENA DE SA  
**Data Acidente:** 09/08/2016  
**Natureza:** INVALIDEZ  
**Procurador:**

**Ref.: CANCELAMENTO POR PARALISAÇÃO TÉCNICA**

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que ao confirmar o registro de aviso para geração do número oficial de sinistro, ocorreu um erro de ordem administrativa e/ou sistemática impedindo assim o cadastro do sinistro. Portanto, solicitamos entrar em contato com a Seguradora Consorciada de origem **SEGURADORA LÍDER DPVAT - REGULAÇÃO** para regularização do Aviso de Sinistro Líder, afim de darmos continuidade no processo de cadastramento do sinistro.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do nosso SAC 0800 022 12 04 ou através do nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br).

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



MATOS, DORNELAS

& PAIVA

ADVOGADOS

## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE(S):

Adriano de Matos Feitosa, lucena de Sá, brasileiro, casado, carnac, ins. caito son. o n° de Rg. 142.3748. SSP-PB e Portador do CPF n° 739 310.124-68, residente e domiciliado à Rua Sólon Alves Rodrigues, n° 451, Cabedelo, 54400-000, Paraíba.

**OUTORGADOS:** ADRIANO DE MATOS FEITOSA, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PB nº 19.338; JHANSEN FALCÃO DE CARVALHO DORNELAS, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrita na OAB/PB nº 19.339; e RENAN DE CARVALHO PAIVA, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PB nº 21.393, todos com endereço profissional sito na Rua Sólon de Lucena, 492, Centro, Cabedelo/PB.

**PODERES:** Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula "*ad judita et extra*", para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual, podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, atuando estes causídicos em conjunto ou separadamente, independentemente de ordem de nomeação.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em atenção com os termos do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Cabedelo - PB, 09 de maio de 2017.

Adriano

OUTORGANTE

Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 2017

Carta nº: 11507987

A/C: GERSONIAS LUCENA DE SA

**Sinistro/Aviso Sinistro Líder:** 3170444483 ASL-0313743/17

**Vitima:** GERSONIAS LUCENA DE SA

**Data Acidente:** 08/09/2016

**Natureza:** INVALIDEZ

**Procurador:**

**Ref.: AVISO DE SINISTRO**

**Prezado(a) Senhor(a),**

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br), ou ligue para a SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br), não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez, é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

#### ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

**Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO onde o sinistro foi cadastrado.**

Atenciosamente,





## AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDEN

Autorização de pagamento

Nº DO SINISTRO

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA



Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, GERSONIAS LUCENA DE SA

PORTADOR(A) DO RG Nº 1413348 EXPEDIDO POR 6671/PB EM 22/07/2012

CPF 33927012468 /CNPJ 000000000000000000. PROFISSÃO

E RENDA MENSAL DE R\$ 437,00 (\*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO SEGURO DPVAT DA VÍTIMA \_\_\_\_\_, AUTORIZO A SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(\*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento de Indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados não devem, de forma alguma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício – nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL, ou Salário ou Funcional;
- Conta Empresarial – nos documentos aparecem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou LTOA;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotáticas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (neste momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito;
- Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.

**IMPORTANTE:** Também não devem ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanner colorido, escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informação de código de segurança.

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)

Nº do BANCO 704 Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 0904 Nº da CONTA (com dígito, se existir) 84196-6

PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Nº do BANCO 704 Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 0904 Nº da CONTA (com dígito, se existir) 84196-6

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCritAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

for fomea 10 de fevereiro de 2017  
LOCAL E DATA

gersonias  
ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO

### ! ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante Indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago aos legítimos beneficiários, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$15.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.
- Para acompanhar o processo de análise do pedido de Indenização, acesse [www.dpvatseguradotransito.com.br](http://www.dpvatseguradotransito.com.br) ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.

## AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO 317044483

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, GENSONIIS LUCENA DE SA

PORTADOR(A) DO RG Nº 1423748 EXPEDIDO POR SSP-PB EM 23/07/2013 E

CPF 73931012468 /CNPJ 0000000000000000, PROFISSÃO penteado

E RENDA MENSAL DE R\$ zero (\*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO SEGURO DPVAT DA VÍTIMA GENSONIIS LUCENA DE SA, AUTORIZO A SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(\*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados não devem, de forma alguma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício – nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL ou Salário ou Funcional.
- Conta Empresarial – nos documentos aparecerem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou LTDA.
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUPIANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotéticas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (neste momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito;
- Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.

**IMPORTANTE:** Também não devem ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanner colorido, escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informação de código de segurança.

### PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)

Nº do BANCO 104 Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 0904 Nº da CONTA (com dígito, se existir) 00084196-6

### PARA CRÉDITO EM CONTA POUPIANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Nº do BANCO 104 Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 0904 Nº da CONTA (com dígito, se existir) 00084196-6

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCritAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E SOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

João Pessoa, 24 de agosto de 2017   
 LOCAL E DATA ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO

### ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médica-hospitalares.

- Para acompanhar o processo da análise do pedido de indenização, acesse [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br) ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.



Autos n.º 0826936-22.2018.8.15.2001

<b>Juiz de Direito</b>	Dr. Ailton Nunes Melo
<b>Juíza Leiga</b>	Dra. Fernanda Paiva Silva Bini
<b>Demandante</b>	Gersonias Lucena de Sá
<b>Demandados</b>	Seguradora Lider dos Consórcios S.A

#### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 16 de outubro de 2018, às 10h20min, na sala de audiências do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Aberta a audiência, foram pela Juíza Leiga apregoadas as partes litigantes. Presente o(a) demandante, acompanhado do advogado(a) Dr(a). Renan de Carvalho Paiva, OAB nº 21393/PB. Presente o preposto do(a) demandado, Sr(a). Stephanie Oliveira Dantas. Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz leigo esclareceu as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio. **CONCILIAÇÃO REJEITADA.** Defesa escrita, com preliminar, documentos e acompanhada de carta de preposição. Vista à demandante, em audiência, esta não se manifestou. As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença. Foi dispensado o depoimento das partes que disseram não terem outras provas a produzir. Passou a Juíza Leiga a prolatar sentença, nos seguintes termos: Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Decido.

#### DA PRELIMINAR

Não prospera a preliminar suscitada. A presente demanda está suficientemente munida das provas necessárias à sua apreciação, sendo descabida a realização de perícia técnica. Rejeito a preliminar.

#### DO MÉRITO

Razão não assiste ao autor.

Da análise da documentação acostada, eminentemente do laudo do IML datado de 22/05/2017 – cerca de oito meses após o acidente, que ocorreu em 08/09/2016 – não existe qualquer debilidade em nenhum membro, sentido ou função do autor em decorrência do acidente.

Assim, diante do laudo emitido por órgão competente, dando conta da inexistência de debilidade remanescente, impossível a condenação da ré ao pagamento da indenização pretendida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Sem custas e sem honorários. Defiro a gratuidade.

Submeto esta decisão à homologação do Juiz Togado. E, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

Gersonias Lucena de Sá  
Demandante

Juíza Leiga

Renan de Carvalho Paiva  
Demandado/preposto

Dra. Fernanda Paiva Silva Bini  
Advogado(a)

Advogado(a)



Autos n.º 0826936-22.2018.8.15.2001

<b>Juiz de Direito</b>	Dr. Ailton Nunes Melo
<b>Juíza Leiga</b>	Dra. Fernanda Paiva Silva Bini
<b>Demandante</b>	Gersonias Lucena de Sá
<b>Demandados</b>	Seguradora Lider dos Consórcios S.A

#### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 16 de outubro de 2018, às 10h20min, na sala de audiências do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Aberta a audiência, foram pela Juíza Leiga apregoadas as partes litigantes. Presente o(a) demandante, acompanhado do advogado(a) Dr(a). Renan de Carvalho Paiva, OAB nº 21393/PB. Presente o preposto do(a) demandado, Sr(a). Stephanie Oliveira Dantas. Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz leigo esclareceu as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio. **CONCILIAÇÃO REJEITADA.** Defesa escrita, com preliminar, documentos e acompanhada de carta de preposição. Vista à demandante, em audiência, esta não se manifestou. As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença. Foi dispensado o depoimento das partes que disseram não terem outras provas a produzir. Passou a Juíza Leiga a prolatar sentença, nos seguintes termos: Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Decido.

#### DA PRELIMINAR

Não prospera a preliminar suscitada. A presente demanda está suficientemente munida das provas necessárias à sua apreciação, sendo descabida a realização de perícia técnica. Rejeito a preliminar.

#### DO MÉRITO

Razão não assiste ao autor.

Da análise da documentação acostada, eminentemente do laudo do IML datado de 22/05/2017 – cerca de oito meses após o acidente, que ocorreu em 08/09/2016 – não existe qualquer debilidade em nenhum membro, sentido ou função do autor em decorrência do acidente.

Assim, diante do laudo emitido por órgão competente, dando conta da inexistência de debilidade remanescente, impossível a condenação da ré ao pagamento da indenização pretendida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Sem custas e sem honorários. Defiro a gratuidade.

Submeto esta decisão à homologação do Juiz Togado. E, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

Gersonias Lucena de Sá  
Demandante

Juíza Leiga

Renan de Carvalho Paiva  
Demandado/preposto

Dra. Fernanda Paiva Silva Bini  
Advogado(a)

Advogado(a)



# Tribunal de Justiça da Paraíba

## Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

[ACESSIBILIDADE](#)[CORES](#)[FALE CONOSCO](#)

### Dados do Processo

### Detalhe do Processo

#### Dados do Processo

**Número Processo**  
0826936-22.2018.8.15.2001

**Data da Distribuição**  
24/05/2018

**Classe Judicial**  
PROCEDIMENTO CÍVEL (436)

**Órgão Julgador**  
1º Juizado Especial Cível da Capital

#### Polo Ativo

##### Participante

**GERSONIAS LUCENA DE SA - CPF: 739.310.124-68 (AUTOR)**  
RENAN DE CARVALHO PAIVA - OAB PB21393 - CPF: 090.459.114-00 (ADVOGADO)

#### Polo Passivo

##### Participante

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A - CNPJ: 09.248.608/0001-04 (RÉU)**  
SUELIO MOREIRA TORRES - OAB PB15477 - CPF: 052.236.464-01 (ADVOGADO)

#### Movimentações do Processo

##### Movimento

14/11/2018 17:29:46 - Arquivado Definitivamente
14/11/2018 17:29:39 - Juntada de certidão
13/11/2018 01:59:56 - Decorrido prazo de GERSONIAS LUCENA DE SA em 12/11/2018 23:59:59.
09/11/2018 00:46:44 - Decorrido prazo de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A em 08/11/2018 23:59:59.
16/10/2018 17:38:55 - Expedição de Outros documentos.